



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.002669/94-88
Recurso nº : 111.079
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1991 e 1992
Recorrente : VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS/SP.
Sessão de : 11 de dezembro de 1997
Acórdão nº : 101-91.681

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE - Não cabe a argüição de exclusão da responsabilidade tributária por utilização de notas fiscais inidôneas, quando fica evidenciado nos autos que os documentos fiscais que serviram à dedução da base de cálculo do tributo não se fazem acompanhar da devida prova da efetiva aquisição de bens e/ou serviços.

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS - Para que sejam dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda, as despesas, além de guardarem relação com a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica e de serem necessárias à manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos, devem ser comprovadas com documentação hábeis e idôneas.

DESPESAS/CUSTOS INEXISTENTES - Não comprovando a pessoa jurídica a efetividade de operações traduzidas em documentos fiscais inidôneos que deram azo à apropriação indevida de custos, deve ser mantida a glosa procedida pelo fisco, como, também, face à evidência do intuito de fraude, a aplicação da penalidade exasperada.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Tendo em vista os novos critérios de tributação dos lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas introduzidos pelos artigos 35 e 36 da Lei número 7.713/88, as disposições do artigo oitavo do Decreto lei número 2065/83 vigoraram somente até o advento daquela lei.

DECORRÊNCIA - A decisão de mérito prolatada no processo relativo ao imposto de renda-pessoa jurídica deve ser estendida ao procedimento relativo à contribuição social sobre o lucro, tendo em vista que ambos apresentam o mesmo suporte fático.

BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A apropriação de custos inexistentes afeta não só a base de

cálculo do imposto de renda-pessoa jurídica, mas, também, a da Contribuição Social sobre o Lucro, eis que ambos os tributos tem como ponto de partida o lucro líquido do exercício que foi indevidamente reduzido por valores fictícios.

MULTA AGRAVADA - Se o procedimento doloso praticado pelo sujeito passivo acarretou reduções das bases de cálculo de mais de um tributo, a penalidade exasperada deve repercutir em todos os lançamentos.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Consoante reiterada jurisprudência do Conselho de Contribuintes, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, não cabe a cobrança dos encargos da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para cancelar a cobrança da fonte, bem como excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

RECURSO Nº : 111.079
RECORRENTE : VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA.

RELATÓRIO

VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Campinas-SP., que julgou procedentes lançamentos fiscais efetivados para a cobrança do IRPJ, do ILL e da Contribuição Social Sobre o Lucro, estando as matérias descritas no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 19/60(lido em plenário) e que traduzem **falta de comprovação de despesas no montante de Cr\$ 17.469.320,00(exercício de 1992) e majoração de custos/despesas com utilização de documentos fiscais inidôneos, nos montantes de Cr\$ 363.489.318,14, Cr\$ 1.228.659.923,06 e Cr\$ 546.353.990,20, relativos aos exercícios de 1991, 1992 e primeiro semestre do ano calendário de 1992.**

Na peça impugnativa de fls. 1291 a 1316, a empresa argumentou, em síntese, que:

- a) ser inconstitucional o procedimento fiscal por afrontar os princípios da indelegabilidade da competência tributária e da exclusão da responsabilidade;
- b) as peças arroladas nas notas fiscais rejeitadas pelo fisco foram efetivamente adquiridas e pagas em dinheiro;
- c) elementos obtidos na Junta Comercial atestam que as empresas fornecedoras efetivamente existiam;
- d) não é responsabilidade da impugnante efetuar pesquisas sobre cada empresa com a qual negocia;
- e) não cabe a impugnante investigar previamente as empresas fornecedoras, o que seria desrespeitar ao princípio da indelegabilidade tributária;

f) embora reconhecendo a existência de empresas operando irregularmente e fornecendo mercadorias em nome de terceiros, os elementos coletados pelo fisco nada prova contra a impugnante, sendo certo que a fraude não pode ser presumida;

g) as despesas foram contabilizadas em conformidade com as disposições legais, não cabendo, assim, a adição das despesas ao lucro líquido do exercício, como pretendido pelo fisco;

h) é inconstitucional a cobrança da contribuição social sobre o lucro;

i) é ilegal a cobrança da TRD;

j) é inconstitucional a utilização da UFIR para indexação de tributos antes de 01/01/93.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal, fundamentando o seu decisório, resumidamente, nos seguintes argumentos:

a) não houve manifestação da autuada relativamente às despesas incomprovadas, o que leva, face aos pertinentes elementos trazidos pelo fisco, à manutenção do lançamento efetuado do valor tributável de Cr\$ 17.469.320,00;

b) o princípio da indelegabilidade da competência tributária determina que somente o ente político a quem a Constituição Federal atribui competência tributária, relativamente a determinado tributo, pode instituí-lo, não restando dúvida de que o IR é de competência da União e os encargos de fiscalização cabe à Receita Federal;

c) está comprovado nos autos que a empresa utilizou-se de notas fiscais inidôneas, colocando-se, portanto, na condição de contribuinte, nos termos do CTN;

d) todas as notas fiscais relacionadas às fls. 55/60 foram pagas em moeda corrente, embora envolvessem, sempre, quantias expressivas e desproporcionais às obrigações correntes da autuada;

e) a maioria absoluta das outras obrigações da autuada, quase sempre ínfimas quando comparadas com as representadas pelos documentos inidôneos, eram liquidadas em cheque, contrariando, assim, ao declarado no item



4, de fls. 85, no qual afirma ser prática usual a liquidação de obrigações em dinheiro;

f) os prazos de pagamento das obrigações ultrapassam, com frequência, o vencimento das obrigações, dando-se a liquidação sem a incidência de encargos financeiros;

g) nenhuma das notas fiscais identifica o transportador das mercadorias;

h) liquidação de notas fiscais de um mesmo fornecedor, com datas de emissão e vencimentos diversos, de um só vez, como, por exemplo, do fornecedor NC COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, emitidas de 02/09/91 a 07/12/91, todas liquidadas em 05/92;

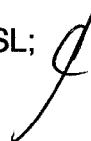
i) apenas a empresa PNEU GONÇALVES LTDA reconheceu a autuada como cliente, entretanto, conforme depoimento de fls. 497, a diretoria declarou que as notas não são de emissão daquela empresa e que não efetuou as vendas das mercadorias descritas nos documentos fiscais, aduzindo ainda que a autuada é cliente regular de serviços de recauchutagem de pneus e eventual de pneus e câmaras novas, pela unidade do Município de Mauá, nunca pela filial de São Paulo, bairro Sumaré, que atende varejo;

j) o fisco, além de utilizar-se dos elementos constantes das súmulas de documentos fiscal inidôneo, buscou novos elementos(Termo Fiscal de fls. 19/60), comprovando, assim, a inidoneidade dos documentos fiscais glosados;

m) presume-se que numa relação habitual cliente/fornecedor haja contatos telefônicos, troca de correspondências, pedidos de fornecimento, remessa de produtos, devoluções eventuais e toda a sorte de contatos que impliquem conhecimentos dos respectivos endereços e que, efetivamente, materializam essa relação, o que não restou evidenciado nos autos;

n) o uso de documentos ideologicamente falsos configura fraude;

o) não compete à instância administrativa manifestar-se sobre a constitucionalidade ou não de dispositivos legais em vigor, não apresentando a autuada argumentos específicos relativamente ao IRF e à CSL;



p) é perfeitamente constitucional e legítima a fluência compensatória da TRD, como encargo financeiro, nas hipóteses de débitos tributários vencidos;

q) a conversão dos débitos em UFIR encontra amparo no artigo 54 da Lei 8.383/91, respeitando-se o princípio da irretroatividade.

Inconformada com a decisão de primeira instância a empresa apresentou o aditamento acostado às fls. 1361/1418 e o recurso de fls. 1389 a 1397, ambos lidos em plenário.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Preliminarmente, entendo que a preliminar de exclusão da responsabilidade tributária deve ser rejeitada.

Na verdade, a utilização de notas fiscais inidôneas e que efetivamente não correspondam às operações nelas descritas afetam diretamente a base de cálculo do imposto devido à Fazenda Pública: aumentam os custos/despesas ficticiamente, reduzindo indevidamente o lucro sujeito à tributação.

Assim sendo, ao contrário do que entende a recorrente, o procedimento acima descrito busca precipuamente evitar a ocorrência do respectivo fato gerador da obrigação tributária diretamente, daí a condição de contribuinte a que alude o inciso I do artigo 121 do Código Tributário Nacional.

No mérito, entendo que as súmulas acostadas ao processo, aliadas às diligências procedidas pelo fisco, demonstram à saciedade que a recorrente utilizou-se de documentos inidôneos para a consecução de custos/despesas operacionais, afetando diretamente a base de cálculo de diversos tributos.

Em nenhum momento, a recorrente demonstrou a efetividade das transações comerciais descritas nas notas fiscais arroladas pela fiscalização, quer procurando evidenciar a entrada das mercadorias em seu estabelecimento, quer



identificando os transportadores dos produtos, quer vinculando concretamente o pagamento com seu beneficiário.

Como bem acentuou a autoridade julgadora de primeira instância, apenas uma empresa(PNEUS GONÇALVES LTDA) reconheceu a recorrente como sua cliente, entretanto, declarou que as notas fiscais examinadas não são de sua emissão(?) e que não efetuou as vendas das mercadorias nelas descritas.

Ora, não se pode ter como verdadeiras notas fiscais emitidas após a cessação das atividades das empresas ou amparadas em dados cadastrais inconsistentes.

Alie-se a tudo isso:

a) pagamentos em dinheiro de quantias expressivas e desproporcionais às obrigações correntes da autuada, quando, rotineiramente, e em valores irrisórios, as quitações eram feitas em cheque;

b) liquidações sem incidência de encargos financeiros de obrigações pagas após os respectivos vencimentos;

c) falta de identificação dos transportadores.

Não entendo crível que uma empresa do porte da recorrente não conheça seus fornecedores, seus endereços e telefones, mormente tratando-se de operações "habituais" e de valores consideráveis.

A falta de requisitos materiais que consubstanciem a efetividade das transações descritas em documentos fiscais(inidôneos) importa na indedutibilidade das despesas apropriadas pela recorrente em sua contabilidade.



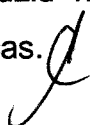
Temos, portanto, que a dedutibilidade de custos/despesas operacionais está condicionada não só a que apresentem estrita vinculação com as atividades operacionais da pessoa jurídicas e que sejam necessárias à manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos, como, também, à comprovação com documentos hábeis e idôneos, o que, na hipótese vertente, não sói acontecer.

A penalidade exasperada deve ser mantida uma vez que ficou demonstrado o evidente intuito de fraude, buscando-se evitar a ocorrência do respectivo fato gerador através artifício doloso, qual seja, a utilização de notas fiscais que não correspondem a transações comerciais verdadeiras.

Considerando que o artifício utilizado afeta diretamente as bases de cálculo de diversos tributos, a multa agravada deve ser aplicada, também, nos procedimentos relativos ao Imposto de Renda na Fonte e à Contribuição Social sobre o Lucro, ressalvado, obviamente, nas hipóteses em que o lançamento não encontre amparo na legislação de regência, como adiante se expõe.

Os procedimentos decorrentes, em princípio, devem apresentar decisões idênticas às proferidas no processo principal, tendo em vista que repousam no mesmo suporte fático. Entretanto, devem ser analisadas condições específicas para efetivação do lançamento, em conformidade com a legislação aplicável a cada um deles.

No caso do Imposto de Renda na Fonte, a tributação está calcada no artigo oitavo do Decreto-lei número 2065/83, dispositivo que, de acordo com torrencial jurisprudência desta Câmara e deste Conselho de Contribuintes, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei número 7.713/88 que, segundo penso, introduziu novos critérios de tributação dos lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas.



Relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro, ao contrário do que entende a recorrente, não existe nenhuma nulidade na autuação: a apropriação de despesas inexistentes afeta diretamente o lucro líquido do exercício, reduzindo-o e, conseqüentemente, também, diminuindo indevidamente a base de cálculo do tributo que tem como ponto de partida para sua apuração o lucro contábil e este foi indevidamente alterado pelo procedimento adotado pela empresa.

No que tange a cobrança dos encargos da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, o Acórdão número CSRF/01-1773, de 17 de outubro de 1994, explicita o entendimento daquele Colegiado e desta Câmara: *“por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo quarto do artigo primeiro da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei número 8.218”*.

Por tudo o que foi exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a exigência relativa ao Imposto de Renda na Fonte, uma vez que formulado com base no artigo oitavo do Decreto lei número 2065/83 e que revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei número 7.713/88, bem como para excluir a cobrança dos encargos da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, para o crédito tributário remanescente.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO